



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	73
ATOS DO PRESIDENTE .....	79

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

#### Portaria

### PORTARIA TCE-MS Nº 154, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, inciso I da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 20, VIII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar o Conselheiro **MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO** para relatar as contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício 2024.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de dezembro de 2023.

#### [PARECER PRÉVIO - PA00 - 191/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2507/2019

PROCOLO: 1963407

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

ADVOGADOS: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AO LIMITES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – NÃO EMISSÃO DO DECRETO DENTRO DO PRIMEIRO TRIMESTRE DO ANO CORRENTE EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DO FUNDEB – PRECEDENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA ATRAVÉS DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – VERIFICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS ESPECÍFICAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL NO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO CONSTITUÍDO COMO SENDO EM COMISSÃO – PARECER-C – PAC00 – 7/2020 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se a recomendação cabível.



**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Guia Lopes da Laguna**, gestão do Sr. **Jair Scapini**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e por **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas nas razões prévias deste voto ocorram no futuro, especialmente no sentido de implementar política de controle de superávit de exercícios para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, *caput* da Lei 14.113/2020 (*Nova Lei do Fundeb*), cumprir o disposto nos arts. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101, de 2000 e realizar concurso público para preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de dezembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de dezembro de 2023.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1756/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3903/2023

PROTOCOLO: 2237882

PROCESSO EM APENSO: TC/9272/2022 - AUDITORIA DE LEVANTAMENTO

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)

COMPROMITENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTES: 1. JERSON DOMINGOS (PRESIDENTE DO TCE/MS); 2. FLÁVIO KAYATT (CONSELHEIRO RELATOR)

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI

REPRESENTANTE: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL)

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO: GORETH DE AGUIAR – OAB/MS 13.297

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) – ACHADOS EM AUDITORIA DE LEVANTAMENTO – EXECUTIVO MUNICIPAL – VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS MÉDICOS – PRETERIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO – DEFASAGEM DO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM RELAÇÃO ÀS NECESSIDADES DE SERVIÇOS MÉDICOS – FRAGILIDADE DO CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – IMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E METAS ASSUMIDAS PARA SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS – FORMALIZAÇÃO DO TERMO – HOMOLOGAÇÃO.**

1. O Tribunal de Contas do Estado pode firmar, com seus jurisdicionados, Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), para a correção de potenciais irregularidades dos Poderes, órgãos e entidades sujeitas ao seu controle, com fundamento no art. 12, § 1º, I, da Resolução TCE/MS nº 81/2018.
2. Tendo como objetivo a adoção de ações que visam a solucionar os achados resultantes da fiscalização, acerca da disponibilização e da prestação de serviços por profissionais médicos no município, homologa-se o Termo de Ajustamento de Gestão, uma vez que celebrado de acordo com a legislação aplicável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **homologação do Termo de Ajuste de Gestão**, incluídos o Adendo 1 e o Adendo 2, celebrado entre o Município de Navirai (compromissário) e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 12, § 1º, I, da Resolução TCE/MS nº 81/2018.



Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de dezembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Tribunal Pleno Virtual

### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

#### [PARECER PRÉVIO - PA00 - 196/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2573/2019  
PROTOCOLO: 1963550  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO  
ADVOGADA: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES E PERCENTUAIS MÍNIMOS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO E PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO RREO/RGF E LEIS ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS BALANÇOS NO JORNAL ESTADO DO PANTANAL E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA NO SÍTIO DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR TOTAL CANCELADO CORRESPONDENTE A 0,04% DO TOTAL DO ORÇAMENTO ANUAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO CONSTITUÍDO COMO CARGO EM COMISSÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Jardim**, gestão do Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, Prefeito Municipal a época, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e por **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Jardim para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de cumprir integralmente a transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), instruir o contador a inserir nas notas explicativas às demonstrações contábeis, justificativas associadas a eventuais cancelamentos de restos a pagar processados e que adote providências no sentido de que a investidura do cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, em conformidade com as orientações expedidas por este Tribunal de Contas nos termos do disposto no Parecer-C – PAC00 – 7/2020.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de dezembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1639/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10030/2016  
PROTOCOLO: 1701036  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
JURISDICIONADO: EDIR ALVES MESQUITA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.**

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, em razão dos subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.
2. A remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido também enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I** – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, tendo como ordenador de despesa o Sr. **Edir Alves Mesquita**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, em decorrência dos subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário; e **II** – **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar ao Sr. **Edir Alves Mesquita**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, pela infração decorrente das seguintes irregularidades: **a)** 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I; deste voto; **b)** 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; e **IV** – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1659/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2206/2021  
PROTOCOLO: 2093474  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – POSSIBILIDADE DA AVALIAÇÃO ABRANGENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DAS TRANSAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1671/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3150/2020  
PROTOCOLO: 2029982  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
JURISDICIONADO: AVERALDO BARBOSA DA COSTA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO LEGAL – EMPENHO DA DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS IRREGULARES – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, além de escriturações contábeis irregulares, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Costa Rica**, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão ao Sr. **Averaldo Barbosa da Costa** (Ex-Presidente da Câmara Municipal), em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, além de escriturações contábeis irregulares, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao Sr. **Averaldo Barbosa da Costa**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1692/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3904/2023



PROCOLO: 2237883  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – POSSIBILIDADE DA AVALIAÇÃO ABRANGENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DAS TRANSAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade do Sr. **Paulo José Araújo Correa** Presidente da Assembleia legislativa na época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **II – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável, ou quem a vier a sucedê-lo, observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especialmente os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de dezembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1557/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4885/2022  
PROCOLO: 2165590  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA  
JURISDICIONADA: JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CMS PARA O EXERCÍCIO E DAS ATAS DE REUNIÕES QUE APRECIAM AS CONTAS NO DECORRER DO EXERCÍCIO E DO PARECER DAS CONTAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício, da ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas e da não comprovação do atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão de saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do



art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a expedição da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Vicentina/MS**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade de **Josiane de Oliveira Silva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2021, ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas de 2021 e não comprovação do atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão de saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1560/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/07050/2017

PROTOCOLO: 1806400

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALHAS QUE NÃO RETIRAM A CONFIABILIDADE ESPERADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de apresentação de inventário de bens móveis e imóveis e pela ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Secretaria Municipal de Gestão Pública de Corumbá MS**, exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Henrique Maia de Paula**, Secretário Municipal de Gestão Pública à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de apresentação de inventário de bens móveis e imóveis e pela ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na elaboração das demonstrações contábeis e apresentação das notas explicativas às DCASP; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1563/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/6241/2022

PROTOCOLO: 2173044



TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADA: DALVA QUIRINO DA SILVA MARTINS

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVAMENTE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS E NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM DE TODOS OS MESES DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEFINIDOS NA RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 88/2018 – DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 26 E 25, §3º, A LEI 14.113/2020 – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESCUMPRIMENTO AS NORMAS LEGAIS QUANTO À PUBLICIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA SUA PUBLICAÇÃO – PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS EM SEPARADO DAS DCASP – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da desconformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima do Sul/MS**, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. **Dalva Quirino da Silva Martins**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e pela **aplicação de multa** equivalente a 50 UFERMS, a gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1573/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/07363/2017

PROTOCOLO: 1805919

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO

JURISDICIONADA: LOIVA HEIDECHE SCHIAVO

ADVOGADA: LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS Nº 10.362

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM DESCONFORMIDADE COM O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO, MÊS A MÊS, COM OUTROS DEMONSTRATIVOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES AO SICOM – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ FINDO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO SALDO DO IMOBILIZADO – AUSÊNCIA DE ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – GERAÇÃO LÍQUIDA DO CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO ANEXO 18 NÃO CORRESPONDENTE COM À DIFERENÇA DOS SALDOS INICIAL E FINAL APRESENTADA NO ANEXO 13 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ACERCA DA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das diversas impropriedades verificadas, em desacordo com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, do Município de Bonito MS, exercício de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Loiva Heidecke Schiavo**, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** remessa intempestiva da prestação de contas; **2.** remessa incompleta de documentação obrigatória, face a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento; **3.** Decretos de abertura de créditos adicionais, em desconformidade com o demonstrativo de abertura de créditos adicionais; **4.** divergência quanto ao valor do resumo da folha de pagamento, mês a mês, com outros demonstrativos; **5.** intempestividade na remessa obrigatória de documentos, dados e informações ao SICOM; **6.** inscrição de restos a pagar, configurando escrituração de modo irregular, resultado da reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo; **7.** No que se refere à necessidade de comprovação do saldo do imobilizado, não ocorreu o envio do inventário de bens imóveis; **8.** Geração líquida do Caixa e Equivalente de Caixa do Anexo 18, não corresponde à diferença dos saldos inicial e final, apresentada no Anexo 13; **9.** Não foram apresentadas justificativas acerca da ausência de notas explicativas, parte integrante das DCASP; e pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1595/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2687/2018

PROTOCOLO: 1892118

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: RICCIERI DORETO SCHIAVE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – PARECER PADRÃO DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade e parecer padrão do controle interno, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação de recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados MS**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade d Sr. **Ricciери Doreto Schiave**, Secretário Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade e parecer padrão do controle interno, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1598/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14899/2022/001



PROCOLO: 2261825  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS  
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA ELETRÔNICA DOS DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES À NOMEAÇÃO AO SICAP – APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

1. Conforme previsão expressa do art. 187-B do Regimento Interno dessa Corte de Contas, a interrupção do prazo de prescrição ocorre por ato inequívoco de apuração do fato.
2. Verificado que o ato inequívoco foi consumado pela primeira intimação, que seria causa de interrupção, demonstrando de forma clara que transcorreu o quinquênio previsto, não cabe a aplicação da sanção.
3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário para reconhecer a ocorrência de prescrição e excluir os itens referentes à multa da Decisão Singular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, a fim de reconhecer a prescrição e excluir os itens “II” e “III” da **Decisão Singular DSG – G.RC – 2332/2023**, lançada ao TC/14899/2022.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1603/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1875/2022  
PROCOLO: 2154355  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE IGUATEMI  
JURISDICIONADA: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSASIS – DESCONFORMIDADE DE DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS EM RELAÇÃO AO ORIENTADO PELO MCASP 8ª EDIÇÃO – CONTADOR CONTRATADO E NÃO INTEGRANTE DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DO ENVIO DA CÓPIA E DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências encontradas referentes à ausência de peças obrigatórias, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Iguatemi/MS**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Patricia Derenusson Nelli Margatto**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências encontradas referentes à ausência de peças obrigatórias, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1608/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2494/2019  
PROTOCOLO: 1963394  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
JURISDICIONADO: HÉLIO ALBARELLO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES, ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as impropriedades apontadas na análise, em desacordo com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, bem como aplicada multa ao responsável com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Maracaju/MS**, exercício **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Hélio Albarello**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes impropriedades e irregularidades apontadas nas análises: **1.** Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; **2.** Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual; **3.** Classificação de despesa em elemento inadequado; **4.** Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; **5.** Divergência no saldo da conta patrimônio líquido; **6.** Inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, anexo ao balanço patrimonial; **7.** Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro; e **8.** Ausência de notas explicativas; e pela **aplicação de multa** equivalente a **50 UFERMS**, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1615/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2556/2018  
PROTOCOLO: 1890579  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – DIFICULDADES NO ACOMPANHAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 31 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 141/2012 – FALHA NA TRANSPARÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da ausência de envio de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processos no exercício no valor de R\$ 170,00, das dificuldades no acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde e do descumprimento do ar. 31 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012 (Transparência), bem como aplicada multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.



2. Cabe recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no que se refere à ausência de envio de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processos no exercício, a fim de que não se repitam futuramente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS**, exercício **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Renato Oliveira Garcez Vidigal**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** Ausência de envio de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processos no exercício no valor de R\$ 170,00; **2.** Parecer do conselho municipal de saúde que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; e **3.** Descumprimento do artigo 31 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012 (Transparência); pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item 1, a fim de que não se repitam futuramente.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1628/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/1776/2021/001

PROTOCOLO: 2255787

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

RECORRENTE: EDSON STEFANO TAKAZONO

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MS Nº 318/2007, FÁBIO CASTRO LEANDRO - OAB/MS Nº 9.448,

WILLIAM DA SILVA PINTO - OAB/MS Nº 10.378

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PESQUISA DE PREÇO DEFICIENTE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO CRÍTICO ACERCA DOS RESULTADOS DA PESQUISA – VALOR DA PENALIDADE ADEQUADO E EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS PREVISTOS – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO MODIFICAM A DECISÃO IMPUGNADA – DESPROVIMENTO.**

1. Conforme previsto na Lei 8.666/1993, a contratação de serviços deve ser precedida de projeto básico que, necessariamente, deve contar com estudos que permitam a adequada precificação do objeto a ser contratado (art. 7º c/c art. 6º, IX). A pesquisa de valores deve ser elaborada de forma crítica, extirpando-se da cesta de preços aqueles que estão muito acima ou muito abaixo da média, na medida em que as excessivas variações culminam na distorção do preço real de mercado.
2. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, em face da pesquisa de mercado deficiente, em que pese terem sido apresentados três orçamentos como base para a indicação dos valores a serem licitados, uma vez que a pesquisa foi concluída sem a realização de juízo crítico acerca dos resultados.
3. Não merece redução o valor da penalidade aplicada, que se mostra adequado ao caso concreto, uma vez que em conformidade com os parâmetros previstos, e estabelecida em montante distante do máximo. (arts. 45, I, e 48, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012).
4. Conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Stefano Takazono**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão AC01 – 418/2022**.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1651/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3122/2018

PROCOLO: 1893583

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA

JURISDICIONADO: APARECIDO ANTONIO MIRANDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPROPRIEDADES – ATUALIZAÇÃO DE VALOR DA DOTAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS NÃO DEMONSTRADA PELA SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE TODOS OS DECRETOS PARA COMPROVAR A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NÃO IDENTIFICAÇÃO DO EVENTO QUE DEU ORIGEM A VARIACÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO PRIMEIRO TRIMESTRE COM BASE NOS RECURSOS QUE NÃO FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR – RECOMENDAÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DA CONFECÇÃO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em razão das impropriedades apontadas, em desconformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, e da Resolução TCE/MS nº 54/2016, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2. A intempestividade na remessa da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, conforme os termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã/MS**, exercício **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Aparecido Antônio Miranda**, Secretário de Educação, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades e impropriedades apontadas nas análises: **1.** Atualização de valor da dotação total das despesas não está demonstrada pela suplementação de dotações orçamentárias, não foram enviados todos os Decretos para comprovar a abertura de créditos adicionais; **2.** Não identificação o evento que deu origem a Variação Patrimonial Aumentativa, nem esclarecimento em Notas Explicativas; **3.** Ausência de extrato bancário, documento apresentado não se trata de um extrato bancário fornecido pelo Banco e não há notas explicativas a respeito, caracterizando registro irregular das contas; **4.** Não ficou comprovada a abertura de crédito adicional no primeiro trimestre, com base nos recursos que não foram utilizados no exercício anterior; **5.** Recomendação para confecção do Parecer do Conselho de Acompanhamento seja aperfeiçoada, fazendo constar as atividades exigidas pela Lei Federal n. 11.494/2007; e **6.** Ausência de Notas Explicativas; pela aplicação de **multa** ao gestor acima nominado equivalente a: **50 UFERMS** pelas irregularidades descritas no inciso I, o que faço nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **08 UFERMS**, pela intempestividade na remessa da prestação de contas, conforme termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela concessão do prazo regimental para comprovação nos autos do recolhimento das multas acima, a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1665/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3418/2020

PROCOLO: 2030490

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. DERLEI JOÃO DELEVATTI; 2. VILSON ROLOM DE CAMPOS; 3. NELSON CINTRA RIBEIRO; 4. MOACIR GOMIDES TEIXEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DAS ATAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE EM RELAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências encontradas no conselho municipal de saúde e no cargo de controlador interno, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, com a formulação de recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Murinho**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Derlei João Delevatti** e do Sr. **Vilson Rolon de Campos**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências encontradas no conselho municipal de saúde e no cargo de controlador interno, dando **quitação** aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** aos jurisdicionados, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de dezembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual Reservada**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

**ACÓRDÃO - AC00 - 1549/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/6987/2023

PROTOCOLO: 2255540

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORA

JURISDICIONADO: GERMINO DA ROZ SILVA

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL – EPP.

ADVOGADOS: OTHON WELBER BARAGÃO – OAB/SP 484.365; RENATO LOPES – OAB/SP 406.595-B; ROBERTO DOMINGUES ALVES – OAB/SP 453.639 E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – TERMO DE REFERÊNCIA – FIXAÇÃO DE LIMITE NA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – SUPOSTA INTERFERÊNCIA NA RELAÇÃO CONTRATUAL DA CONTRATADA COM A REDE CREDENCIADA – ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Não caracteriza restrição à competitividade a exigência de um limite máximo para a futura contratada cobrar dos seus credenciados na “taxa de credenciamento”, a qual se aplicará a todos os interessados na licitação, conforme precedente do TCU (Acórdão 1949/2021).
2. O art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, veda a imposição de preços mínimos, mas não proíbe a fixação de preços máximos.
3. Improcedência da denúncia, diante da não comprovação de ocorrência de ilícito, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **improcedência** e consequente **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, I, “b” do Regimento Interno do TCE/MS, e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.



Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1550/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/7485/2023  
PROTOCOLO: 2259560  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA  
DENUNCIANTE: NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DO EDITAL DE PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS AUTORIZADAS (CONCESSIONÁRIAS) OU DO PRÓPRIO FABRICANTE – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA – NÃO OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, estabelece que em determinadas áreas e segmentos deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, sendo no caso em apreço a Lei n. 6.729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.
2. O conceito de veículo novo encontra-se disciplinado no anexo da Deliberação CONTRAN n. 64/2008, sendo aquele sujeito ao primeiro emplacamento. Desse modo, o veículo passa a ser considerado usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação. O primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda, formalmente credenciadas pelos fabricantes, conforme precedente do TCU (Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, Processo TC/009.373/2017).
3. A exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou do próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação, que realizada para aquisição de veículo novo.
4. É julgada improcedente a denúncia, determinando o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **improcedência** e conseqüente **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, I, “b” do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1552/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/7774/2023  
PROTOCOLO: 2261124  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
JURISDICIONADA: TEREZA JORDANA TALAVEIRA DA SILVA  
DENUNCIANTE: OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI  
ADVOGADO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ – OAB/MS 15.462  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÕES DE GÁS MEDICINAL COMPRIMIDO – SUPOSTA INAPTIDÃO DA LICITANTE VENCEDORA – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTOS DE REGISTROS OU AUTORIZAÇÕES LEGAIS QUE explorem RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO VERIFICADA – APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) EM NOME DA MATRIZ – CLÁUSULA DE EXCEÇÃO – ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. A exigência, atinente às empresas autorizadas a participar do certame, de comprovação de documentos de registros ou autorizações legais, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, visa inibir empresas aventureiras que,



supostamente, desenvolvem inúmeras atividades dos mais diversos ramos.

2. Referente à suposta ofensa ao item do edital que estabelece, “sob pena de inabilitação ou desclassificação”, que “todos os documentos apresentados deverão referir-se ao mesmo CNPJ constante na proposta de preço”, uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) apresentada estaria em nome da matriz e não da filial que disputou o certame, inexistente irregularidade, porque o mesmo edital prevê a exceção quanto à tese levantada pelo denunciante de documentos em nome da matriz utilizados por filiais. Ademais, conforme precedentes do TCU, é admitido que os documentos de qualificação técnica sejam apresentados tanto em nome da matriz como em nome da filial.

3. Portanto, não restam caracterizadas as irregularidades no caso concreto, por duas razões: a primeira, por ficar demonstrado que a empresa vencedora, comprovadamente, explora o ramo de atividade objeto do certame, qual seja o comércio de gás medicinal comprimido; a segunda, em razão do edital excepcionar os casos de documentos que somente podem ser emitidos pela matriz, no qual se incluiu a Autorização de Funcionamento (AFE), em total consonância com a jurisprudência atual.

4. A inexistência de ilegalidade motiva a improcedência da denúncia apresentada e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **improcedência** e conseqüente **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, I, “b” do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de dezembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9856/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6984/2015/001

**PROTOCOLO:** 2012698

**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, em desfavor do Acórdão AC00 - 2067/2019, proferido nos autos TC/6984/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 100 UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12249/2023) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fl. 920 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.



Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9773/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2392/2022

**PROCOLO:** 2156208

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pregão Presencial 70/2021, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas, tendo duas empresas vencedoras: Cleide Mara Dantas da Silva - EPP (no valor de R\$ 18.674,20) e Raquel Farias da Silva – ME (no valor de R\$ 93.711,26).

A Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, constatou que a formalização do contrato administrativo em questão totalizou R\$ 18.674,20, não alcançando o valor de remessa previsto na Resolução TCE/MS n. 98/2018, ocasião em que se manifestou pela extinção do processo, com seu arquivamento.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas (PAR - 3ª PRC - 13122/2023), opinou pela extinção e conseqüentemente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

Assiste razão aos entendimentos apontados nos autos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas haja vista que, nos termos do art. 18, II, “b” cc. Art. 25, I, “a” da Resolução n. 88/2018, somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). No caso, em razão de não alcançar o limite de remessa a este Tribunal, a extinção e arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9831/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/07596/2014

**PROTOCOLO:** 1523604

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** JORGE JUSTINO DIOGO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Pessoal - Contratação temporária realizada pelo Município de Brasilândia/MS, tendo como responsável o Ordenador à época, Sr. Jorge Justino Diogo.

Procedido o julgamento dos autos através da DECISÃO SINGULAR - DSG - G. JD – 633/2016 (peça 8 – fls. 17-18), o ordenador responsável foi multado, no valor de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Conforme certificado à fl. 28, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIG, instituído pela Lei 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas manifestou-se (PAR – 4ª PRC – 12689/2023) pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. A única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada que ocorreu de acordo com o certificado de fl. 28.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

**1** – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

**2** - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/22 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

**3** – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9842/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/10978/2023

**PROTOCOLO:** 2287020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AKIRA OTSUBO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, Pregão Presencial n. 057/2023, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios (Produtos Perecíveis) destinados à Merenda Escolar a fim de atender a Educação Básica (Creche, pré-escola, fundamental) cadastrado no



Programa PNAE Programa Nacional de Alimentação Escolar, no valor estimado de R\$ 1.991.098,00 (um milhão, novecentos e noventa e um mil e noventa e oito reais).

Em exame preliminar (fls. 240-242), a equipe técnica não identificou inconsistências relevantes. A licitação ocorreu em 20/11/2023, motivo pelo qual a Divisão de Fiscalização sugeriu a realização de análise em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13675/2023 – fls. 462-463) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9891/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11111/2017/001

**PROTOCOLO:** 2108240

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, em desfavor ao Acórdão – AC00 – 728/2020 proferido nos autos TC/11111/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12645/2023) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIG, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fls. 475-476 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIG. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIG constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIG o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;
- 2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9876/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19387/2022

**PROCOLO:** 2222076

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente julgamento do controle posterior de Nota de Empenho 2018NE678, formalizada pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, cujo objeto a contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação para atender a penitenciária de Rio Brilhante, no valor R\$ 48.540,51 (quarenta e oito mil e quinhentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos)

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA - DFLCP - 9421/2023, peça 27), se manifestou pela extinção e arquivamento, vez que o valor da contratação não atinge o limite de remessa a esta Corte de Contas.

Por meio do Parecer PAR - 3º PRC – 13523/2023 (peça 29), o Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica, ante a ausência de novos objetos para análise.

É o relatório.

Assiste razão aos entendimentos apontados nos autos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas haja vista que, nos termos do art. 18, II, “a” cc. Art. 25, I, “a” da Resolução n. 88/2018, somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No caso, em razão de não alcançar o limite de remessa a este Tribunal, a extinção e arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9878/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19400/2022

**PROCOLO:** 2222103

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AUD DE OLIVEIRA CHAVES



**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente julgamento do controle posterior de Nota de Empenho 2021NE154, derivada de dispensa de licitação, formalizada pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação para atender a penitenciária feminino e a delegacia de polícia de Jateí, no valor R\$ 22.639,59 (vinte e dois mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA - DFLCP - 9425/2023, peça 30), se manifestou pela extinção e arquivamento, vez que o valor da contratação não atinge o limite de remessa a esta Corte de Contas.

Por meio do Parecer PAR - 3º PRC – 13531/2023 (peça 32), o Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica, ante a ausência de novos objetos para análise.

É o relatório.

Assiste razão aos entendimentos apontados nos autos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas haja vista que, nos termos do art. 18, II, “a” cc. Art. 25, I, “a” da Resolução n. 88/2018, somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No caso, em razão de não alcançar o limite de remessa a este Tribunal, a extinção e arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9866/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19441/2022

**PROTOCOLO:** 2222245

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente julgamento do controle posterior de Nota de Empenho 2022NE771 formalizada pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário para o credor Nutri & Saúde Refeições Coletivas LTDA, em vista do Reconhecimento de Dívida – Anexo II - TC nº 12343/2020 – TAG, objetivando contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação para atender a penitenciária e Delegacia de Polícia de Coxim, no valor R\$ 97.867,09 (noventa e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos).

A Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, constatou que o objeto em questão não alcançou o valor de remessa previsto na Resolução TCE/MS n. 98/2018, ocasião em que se manifestou pela extinção do processo, com seu arquivamento.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas (PAR - 3ª PRC – 13626/2023), opinou pela extinção e consequentemente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.



Assiste razão aos entendimentos apontados nos autos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas haja vista que, nos termos do art. 18, II, “a” cc. Art. 25, I, “a” da Resolução n. 88/2018, somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No caso, em razão de não alcançar o limite de remessa a este Tribunal, a extinção e arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9857/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19465/2022

**PROCOLO:** 2222307

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Nota de Empenho 2022NE771 formalizada pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário para o credor Galeto LTDA, em vista do Reconhecimento de Dívida – Anexo II - TC nº 12343/2020 – TAG, objetivando contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação para atender a penitenciária e Delegacia de Polícia de Caarapó, no valor R\$ 73.093,53 (setenta e três mil e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).

A Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, constatou que o objeto em questão não alcançou o valor de remessa previsto na Resolução TCE/MS n. 98/2018, ocasião em que se manifestou pela extinção do processo, com seu arquivamento.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas (PAR - 3ª PRC - 13629/2023), opinou pela extinção e consequentemente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

Assiste razão aos entendimentos apontados nos autos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas haja vista que, nos termos do art. 18, II, “a” cc. Art. 25, I, “a” da Resolução n. 88/2018, somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No caso, em razão de não alcançar o limite de remessa a este Tribunal, a extinção e arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9855/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/19472/2022

**PROCOLO:** 2222327

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Nota de Empenho 2022NE393 formalizada pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário para o credor Real Food Alimentação LTDA, em vista do Reconhecimento de Dívida – Anexo II - TC nº 12343/2020 – TAG, objetivando contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação para atender a penitenciária feminino e Delegacia de Polícia de São Gabriel do Oeste, no valor R\$ 61.596,00 (sessenta e um mil e quinhentos e noventa e seis reais).

A Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, constatou que o objeto em questão não alcançou o valor de remessa previsto na Resolução TCE/MS n. 98/2018, ocasião em que se manifestou pela extinção do processo, com seu arquivamento.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas (PAR - 3ª PRC - 13630/2023), opinou pela extinção e consequentemente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

Assiste razão aos entendimentos apontados nos autos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas haja vista que, nos termos do art. 18, II, “a” cc. Art. 25, I, “a” da Resolução n. 88/2018, somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No caso, em razão de não alcançar o limite de remessa a este Tribunal, a extinção e arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido:**

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9851/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/19484/2022

**PROCOLO:** 2222356

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Nota de Empenho 2022NE380 formalizada pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário para o credor Q-Sabore Brasil Food Alimentos EIRELI, em vista do Reconhecimento de Dívida – Anexo II - TC nº 12343/2020 – TAG, objetivando contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação para atender a penitenciária e Delegacia de Polícia de Nova Andradina, no valor R\$ 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais).

A Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, constatou que o objeto em questão não alcançou o valor de remessa previsto na Resolução TCE/MS n. 98/2018, ocasião em que se manifestou pela extinção do processo, com seu arquivamento.



No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas (PAR - 3ª PRC - 13633/2023), opinou pela extinção e consequentemente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

Assiste razão aos entendimentos apontados nos autos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas haja vista que, nos termos do art. 18, II, “a” cc. Art. 25, I, “a” da Resolução n. 88/2018, somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No caso, em razão de não alcançar o limite de remessa a este Tribunal, a extinção e arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9849/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19486/2022

**PROCOLO:** 2222358

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Nota de Empenho 2022NE277 formalizada pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário para o credor Nutri & Saúde Refeições Coletivas LTDA, em vista do Reconhecimento de Dívida – Anexo II - TC nº 12343/2020 – TAG, objetivando contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação para atender a penitenciária e Delegacia de Polícia de Coxim, no valor R\$ 33.106,28 (trinta e três mil cento e seis reais e vinte e oito centavos).

A Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, constatou que o objeto em questão não alcançou o valor de remessa previsto na Resolução TCE/MS n. 98/2018, ocasião em que se manifestou pela extinção do processo, com seu arquivamento.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas (PAR - 3ª PRC - 13634/2023), opinou pela extinção e consequentemente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

Assiste razão aos entendimentos apontados nos autos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas haja vista que, nos termos do art. 18, II, “a” cc. Art. 25, I, “a” da Resolução n. 88/2018, somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No caso, em razão de não alcançar o limite de remessa a este Tribunal, a extinção e arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;



2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9536/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24495/2012

**PROTOCOLO:** 1318145

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e as empresas Evaldo Fernandes Maciel & Cia Ltda - ME e Regino Paulino da Silva – ME, tendo como responsável o **Sr. William Douglas de Souza Brito**.

Quitada a multa com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019, e procedida a respectiva baixa de responsabilidade, sobreveio manifestação do corpo técnico informando que as fases subsequentes estão atuadas nos processos TC/24690/12 e 24691/2012, razão pela qual sugeriu o arquivamento destes autos.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 11817/2023) manifestou-se pelo arquivamento do presente processo em razão da ausência de objeto.

É o relatório.

Com razão o MPC. Conforme demonstrado pela equipe técnica foi consumado o exercício do controle externo nestes autos de modo que o arquivamento é medida que se impõe (art. 11, V, “a” do RI/TCE/MS).

Diante do exposto, considerando a manifestação do corpo técnico e acompanhando o parecer ministerial, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

**1 - Pela EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;

**2 – Pela INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Cons.<sup>a</sup> Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9873/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9050/2015

**PROTOCOLO:** 1605551

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** JORGE DIOGO JUSTINO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata o presente processo de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 8273/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 UFERMS, ao **Sr. Jorge Diogo Justino**.

Conforme certificado à fl.37, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 13034/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado à fl. 37.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TC/MS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Cons.ª Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9854/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21623/2017/001

**PROTOCOLO:** 2129992

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB – 2106/2021, proferida nos autos TC/21623/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 40 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização (fls. 26-30) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 13185/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 66-69 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretroatável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de



quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irrevogável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9853/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21701/2017/001

**PROCOLO:** 2151972

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB – 9291/2021, proferida no TC/21701/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 45 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização (fls. 26-30) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 13241/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 67-70 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irrevogável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irrevogável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9850/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21875/2017/001

**PROTOCOLO:** 2138499

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB – 6582/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 45 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização (fls. 26-30) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 13245/2023, fls. 31-32) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 72-75 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9852/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21881/2017/001

**PROTOCOLO:** 2164738

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA



**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB – 9338/2021, proferido nos autos TC/21881/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 55 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização (fls. 26-31) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 13258/2023) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 68-71 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9861/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21904/2017/001

**PROTOCOLO:** 2138684

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 6037/2021, proferida nos autos TC/21904/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização (fls. 24-28) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 13285/2023) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.



É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 65-67 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9848/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08731/2017/001

**PROCOLO:** 2118529

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Délia Godoy Razuk, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC – 4410/2020, que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 UFERMS à recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12487/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 68-69 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9847/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08973/2017/001

**PROTOCOLO:** 2129382

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC – 5623/2021, proferida nos autos TC/08973/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12198/2023) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 73-74 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 244/2023**

**PROCESSO TC/MS**  
**PROTOCOLO**

: TC/11486/2023  
: 2291204



**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**TRAMITAÇÃO PRIORITARIA**

---

**MEDIDA CAUTELAR**

---

**VISTOS**, etc.

01. – O presente processo (TC/11486/2023) trata de CONTROLE PRÉVIO (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO DE SAÚDE, sobre Credenciamento nº. 11/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI cuja sessão está prevista para 22/12/2023.

02. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, vejamos:

2.1 O objeto da presente licitação é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES E SOBREVISOS MÉDICOS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, TENDO COMO VALOR DE REFERÊNCIA A TABELA OFICIAL APROVADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI/MS. SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE SAÚDE. PEDIDO DE SERVIÇO Nº 494/202**

03. – O valor estimado é de R\$ **6.515.712,06 (seis milhões, quinhentos e quinze mil, setecentos e doze reais, e seis centavos)** (fl. 300).

04. - A Divisão argumenta que existem inconsistências nas informações apresentadas na fase de planejamento da licitação. Identifica a ausência de *Estudo Técnico Preliminar, a Ausência de previsão de quantidade de horas dos serviços e a Pesquisa de mercado deficiente*. Assim, com base no potencial risco de prejuízo ao erário que pode advir de contratação realizada com base em licitação instaurada sem a apresentação do ETP, a partir de pesquisa de preços deficiente e sem previsão de quantidades unitárias no edital. requereu a concessão de medida cautelar para suspender a licitação.

05. – De fato, a inexistência de Estudo Técnico Preliminar viola o Anexo VIII, item 4.1, C1, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, bem como demonstra falha da gestão administrativa, pois o ETP tem por objetivo delimitar a melhor solução para necessidade pública identificada pela Administração. A elaboração de ETP é um dever da gestão pública. De acordo com os arts. 7º e 6º, IX, da Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB). Termo que a Lei Geral de Licitação trata como:

“Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos”

06. No tocante ao ETP já se manifestou o TCU :

**Acórdão 330/2021-TCU-Plenário**

9.4. dar ciência ao [...], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. evitar a utilização de termos vagos ou subjetivos em análises técnicas, fazendo constar dos estudos técnicos preliminares as justificativas para todas as exigências constantes do edital e termo de referência, como modo de dar maior objetividade ao julgamento das propostas;

**Acórdão 9228/2020-TCU-Primeira Câmara**

b) dar ciência à [...], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no processo de dispensa de licitação [...], que originou o Contrato [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) os Estudos Técnicos Preliminares e o Projeto Básico referentes à contratação não apresentaram elementos para fundamentar a definição do quantitativo de ambulâncias necessário, o que está em desacordo com o entendimento deste Tribunal expresso no item 9.1.2 do Acórdão 1335/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o qual



estabeleceu que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus devem ser instruídos “com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado”;

07. – No que se refere à ausência de previsão de quantidade de horas dos serviços, constata-se que a quantidade do total de horas de cada um dos 06 serviços não foi prevista, conforme tabela apresentada as fls. 304. Neste contexto, a Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações) estabelece:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II- projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

08. – Por fim, no tocante a pesquisa de mercado deficiente, os valores cotados comprometem a lisura da cotação, haja vista que consideraram valores de regiões distantes. Senão vejamos:

“Plantão médico sobreaviso – médico rotineiro – clínico geral” teve como cotação valores de Naviraí, a R\$ 49,68 a hora, do Banco de Preços, a R\$ 70,04, de Chapadão do Sul, distante 693 km de Naviraí, a R\$ 85,00 a hora, e de São Tomas de Aquino-MG, distante 1001,8 km de Naviraí, a R\$ 80,00 a hora, também compromete a fidedignidade da cotação, fixada em R\$ 71,18”.

09. – Assim sendo, para salvaguardar o interesse público, preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual, a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame e instalar o devido contraditório.

#### **DISPOSITIVO.**

10. – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com fulcro nos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas***, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão do CREDENCIAMENTO Nº. 11/2023** da PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, cuja sessão está prevista para 22/12/2023, em razão das irregularidades apresentadas. **Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;**

b) Determinar que no prazo de **20 (vinte) úteis** as falhas apontadas sejam corrigidas.

c) Determinar que no prazo de **5 (cinco) dias úteis** encaminhe a documentação referente a suspensão do certame, , sob pena de **multa de 300 (trezentas) UFERMS**, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.

11. – **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar.

12. – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

13. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 149, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9877/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21640/2017/001

PROCOLO: 2138690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-6935/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária de Educação do Município de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-6935/2021, proferida no Processo TC/21640/2017, que não registrou a contratação temporária de Aline Cristina Manchado para a função de professora, bem como apenou a recorrente com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da admissão irregular.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32668/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-6935/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-13221/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/21640/2017) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária de Educação do Município de Costa Rica, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-6935/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27 – TC/21640/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9882/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21689/2017/001

PROCOLO: 2151975

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA



**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-9288/2021  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-9288/2021, proferida no Processo TC/21689/2017, que não registrou a contratação temporária de Margarida Justina de Melo para a função de professora, bem como apenou o recorrente com multa regimental, no valor correspondente a 40 (quarenta) Uferms, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2056/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-9288/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-13236/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

#### DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21689/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-9288/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 – TC/21689/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9892/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21851/2017/001  
**PROTOCOLO:** 2151970  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-9333/2021  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**



## DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-9333/2021, proferida no Processo TC/21851/2017, que não registrou a contratação temporária de Vinícius Dias Pina para a função de professor, bem como apenou o recorrente com multa regimental, no valor correspondente a 55 (cinquenta e cinco) Uferms, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2062/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-9333/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-13240/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21851/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-9333/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 – TC/21851/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9846/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03483/2017

**PROTOCOLO:** 1791010

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**JURISDICIONADO:** DARCY FREIRE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 9726/2021 (peça 22), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 37), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 44).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9822/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/1163/2022

**PROTOCOLO:** 2150759

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**INTERESSADA:** EDNA CHULLI - (DIRETORA PRESIDENTE DA ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, a servidora Neuza Gonzaga dos Santos, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no Município de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8975/2023** (pç. 16, fls.133-134), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 13649/2023** (pç. 17, fl. 135), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda



Constitucional n. 41/2003 e artigo 49, da Lei Municipal n. 993/2011(pg. 13) conforme Portaria n. 052/2021, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1.245, em 17/12/2021 (pg. 12, fl. 36)

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, a servidora Neuza Gonzaga dos Santos, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no Município de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9604/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/13441/2022

**PROCOLO:** 2199108

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** por incapacidade definitiva do servidor Carlos Aquino Anunciato, que ocupou o cargo de Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9131/2023** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13396/2023** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o ato de reforma *ex officio* do Sr. Carlos Aquino Anunciato, que ocupou o cargo de Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0714/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.906, de 3 de agosto de 2022.

Cumprê observar, que de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Carlos Aquino Anunciato, que ocupou o cargo de Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9567/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13645/2022

**PROTOCOLO:** 2199901

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO*

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reforma "*ex officio*" por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Sr. Cícero Batista Gomes, 2º Sargento da Polícia Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9135/2023 (pç. 15, fls. 23-24), pelo registro do ato de reforma *ex officio*.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13398/2023 (pç. 16, fl. 25), opinando pelo registro da reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o relatório.

**DECISÃO**

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Analisando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as regras do art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0737/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.912, de 11 de agosto de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de reforma "*ex officio*"**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Cícero Batista Gomes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9701/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14656/2021

**PROTOCOLO:** 2145447

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT



## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Margareth Onesti Lemos Lopes, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9405/2023** (pç. 17, fls.104-105), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 13564/2023** (pç. 18, fl. 106), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 43, incisos I, II e IV, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1145, de 6 de dezembro de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Margareth Onesti Lemos Lopes, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9733/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/422/2022

**PROTOCOLO:** 2148394

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Antonio Carlos da Silva, que ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8490/2023** (pç. 17, fls.102-103), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 13456/2023** (pç. 18, fl. 104), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019) e no artigo 11, incisos I, II, III, e IV, e §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, c/c artigo 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Antonio Carlos da Silva, que ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9736/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/424/2022

**PROCOLO:** 2148400

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Romualdo da Silva Pavão, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Comunicação, na Secretaria Municipal de Educação no Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio, TV Educativa MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8499/2023** (pç. 17, fls.82-83), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 13457/2023** (pç. 18, fl. 84), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “a” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), e no artigo 41, incisos I, II, III, e nos artigos 76 e 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Romualdo da Silva Pavão, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Comunicação, na Secretaria Municipal de Educação no Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio, TV Educativa MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9744/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/481/2022

**PROTOCOLO:** 2148549

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, ao servidor Ilacir Galvão dos Santos, que ocupou o cargo de Tecnólogo de Atividades Culturais, na Fundação de Cultura de MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9195/2023** (pç. 17, fls.78-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 13458/2023** (pç. 18, fl. 80), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “b” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), e nos artigos 43, incisos I, II e III, 76 e 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, ao servidor Ilacir Galvão dos Santos, que ocupou o cargo de Tecnólogo de Atividades Culturais, na Fundação de Cultura de MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9746/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/483/2022

**PROTOCOLO:** 2148553

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Margareth Onesti Lemos Lopes, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9220/2023** (pç. 17, fls. 88-89), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 13461/2023** (pç. 18, fl. 90), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) e no artigo 43, incisos I, II e IV, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Margareth Onesti Lemos Lopes, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9551/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/5742/2022

**PROCOLO:** 2169894

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Ademar Alves de Oliveira, Subtenente Bombeiro Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8963/2023** (pç. 13, fls. 22-23), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13350/2023 (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

## DECISÃO

O Bombeiro Militar conta com 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 11-13, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de



1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0148/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.763, de 22 de fevereiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Ademar Alves de Oliveira, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9553/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5981/2022

**PROTOCOLO:** 2171524

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, da servidora Marinalva Riboli Lindoca, Subtenente Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 8966/2023 (pç. 13, fls. 23-24), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13361/2023 (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada a servidora acima descrita.

É o relatório.

**DECISÃO**

A Policial Militar conta com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 13-15, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0271/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.798, de 6 de abril de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, da servidora Marinalva Riboli Lindoca, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9556/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5982/2022

**PROTOCOLO:** 2171525

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada da servidora Luciane Gonçalves Caniato (Tenente-Coronel Policial Militar), lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8967/2023** (pç. 13, fls. 23-24), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13369/2023** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada a servidora acima descrita.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0272/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.798, de 6 de abril de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** da servidora Luciane Gonçalves Caniato (Tenente-Coronel Policial Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9563/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6166/2022

**PROTOCOLO:** 2172672

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA



**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Márcio Teixeira Delmondes (Coronel Policial Militar), lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8968/2023** (pç. 13, fls. 23-24), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13375/2023** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0238/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.789, de 29 de março de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor Márcio Teixeira Delmondes (Coronel Policial Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9568/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6167/2022

**PROCOLO:** 2172673

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Juracy Pereira da Paz (Coronel Policial Militar), lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8969/2023** (pç. 13, fls. 22-23), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13384/2023** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.



É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGPREV n. 0237/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.789, de 29 de março de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor Juracy Pereira da Paz (Coronel Policial Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9585/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/6186/2022

**PROCOLO:** 2172761

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido da servidora Maria Elena Duarte Gomes, 1º Sargento Policial Militar, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9242/2023** (pç. 13, fls. 23-24), pela Regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13386/2023** (pç.14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada da servidora acima descrito.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGPREV n. 0229/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.789, de 29 de março de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** da servidora Maria Elena Duarte Gomes, 1º Sargento Policial Militar, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II,



alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9588/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6187/2022

**PROTOCOLO:** 2172762

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Cesar Scatolin Benevides.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9243/2023** (pç. 13, fls. 23-24), pela Regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13388/2023** (pç.14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor acima descrito.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0228/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.789, de 29 de março de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Cesar Scatolin Benevides, Subtenente Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9656/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6361/2022

**PROTOCOLO:** 2173603

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA ÉPOCA)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Ítalo Sodré Corres lima, que ocupou o cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9154/2023** (pç. 14, fls. 32-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 13288/2023** (pç. 15, fl. 34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto art. 11, incisos I, II, III, IV e § 2º, inciso II, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 76- A, § 7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e art. 20, incisos, I, II, IV, § 2º, inciso II, § 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0285, de 8 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.802 em 11 de abril de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Ítalo Sodré Corres lima, que ocupou o cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9577/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6375/2022

**PROTOCOLO:** 2173633

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS GUEDES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade para fins de registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido do Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. José Carlos Guedes.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 9244/2023 (pç. 13, fls. 22-23) pela regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13391/2023 (pç. 14, fl. 24) no qual opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço.



É o relatório.

## DECISÃO

O pedido de transferência para a reserva remunerada do Policial Militar Estadual, Sr. José Carlos Guedes, encontra-se devidamente instruído, nos termos regulamentares deste Tribunal de Contas e com amparo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0310/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.812, de 26 de abril de 2022.

O Policial Militar conta com 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição em 23 de fevereiro de 2022, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 12-14), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido do 1º Sargento da Polícia Militar Estadual Sr. José Carlos Guedes**, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9576/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/6509/2022

**PROCOLO:** 2174326

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO:** EMERSON CARLOS COELHO DA COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade para fins de registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido do Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Emerson Carlos Coelho da Costa.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 9245/2023 (pç. 13, fls. 24-25) pela regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13393/2023 (pç. 14, fl. 26) no qual opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

O pedido de transferência para a reserva remunerada do Policial Militar Estadual, Sr. Emerson Carlos Coelho da Costa, encontra-se devidamente instruído, nos termos regulamentares deste Tribunal de Contas e com amparo no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos



termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0215/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.779, de 17 de março de 2022.

O Policial Militar conta com 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição em 04 de fevereiro de 2022, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 13-15), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido do Subtenente da Polícia Militar Estadual, Sr. Emerson Carlos Coelho da Costa**, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9827/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/662/2022

**PROCOLO:** 2149093

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Leia Marques Ferreira, que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8981/2023** (pç. 17, fls.94-95), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 13650/2023** (pç. 18, fl. 96), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto art. 11, incisos I, II, III, IV e § 2º, inciso II, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 76- A, § 7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 2º, inciso II, § 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0034/2022, de 6 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.802 em 11 de abril de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Leia Marques Ferreira, que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9802/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/665/2022

**PROCOLO:** 2149100

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Rosa Maria Gomes Magalhães, que ocupou o cargo de Professora, classe D3, nível 4, na Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 8985/2023 (pç. 17, fls. 83-84), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 13651/2023 (pç. 18, fl. 85), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 43, I, II e IV, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0044/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.725, em 07/01/2022 (f. 252), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Rosa Maria Gomes Magalhães, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9463/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/747/2021

**PROCOLO:** 2087440

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Transferência de Reserva *ex officio* para Reserva Remunerada do servidor Sr. Luis Santos Oliveira, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 8786/2023 (pç. 19, fls. 170-171), pelo **registro** do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12934/2023** (pç. 20, fl. 172), opinando pelo **registro** da transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

O Ato de Concessão de Transferência da Reserva *ex officio* para Reserva Remunerada do servidor Sr. Luis Santos Oliveira, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras do art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, alínea "g", item 4, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art.24-E, art.24-F, do Decreto-Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0089/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.391, de 28 de janeiro de 2021.

O Policial Militar conta com 23 (vinte e três) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição em 13 de outubro de 2020, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 6, fls. 8-9), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** do Ato de Concessão de Transferência de Reserva *ex officio* para Reserva Remunerada do servidor Sr. Luis Santos Oliveira, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9454/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/748/2021

**PROTOCOLO:** 2087441

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Transferência de Reserva *ex officio* para Reserva Remunerada do servidor Sr. Domingos Vieira da Silva, que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 8787/2023 (pç. 19, fls. 171-173), pelo **registro** do ato de transferência para Reserva Remunerada.



Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12936/2023** (pç. 20, fl. 174), opinando pelo **registro** da transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

O Ato de Concessão de Transferência de Reserva *ex officio* para Reserva Remunerada do servidor Sr. Domingos Vieira da Silva, que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art.24-E, art.24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0090/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.391, de 28 de janeiro de 2021 e apostila retificadora publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.696, de 2 de dezembro de 2021.

O Policial Militar conta com 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição em 19 de outubro de 2020, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 6, fls. 8-9), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** do Ato de Concessão de Transferência de Reserva *ex officio* para Reserva Remunerada do servidor Sr. Domingos Vieira da Silva, que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9602/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/9144/2022

**PROTOCOLO:** 2184021

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA "EX OFFICIO"

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva do servidor Sr. Egberto Ribeiro, que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 9168/2023 (pç. 16, fls. 23-24), pelo **registro** da presente Reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13405/2023 (pç. 17, fl. 25), opinando pelo **registro** da presente Reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

É o relatório.

## DECISÃO

A proposta de Reforma *ex officio* do Sr. Egberto Ribeiro, que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras do art. 54, art.



94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0373/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.821, de 5 de maio de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Diante disso, decido pelo **registro do ato de concessão de Reforma ex officio** do servidor Sr. Egberto Ribeiro, que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9586/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/9517/2022

**PROCOLO:** 2185433

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA "EX OFFICIO"

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** por incapacidade definitiva do servidor Sr. Augustus Alexandre Ferriol de Andrade Benites, que ocupou o cargo de Soldado Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9170/2023** (pç. 15, fls. 24-25), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13408/2023** (pç. 16, fl. 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do Sr. Augustus Alexandre Ferriol de Andrade Benites, que ocupou o cargo de Soldado Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 47, inciso VIII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso II, §1º e § 2º, inciso III, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0418/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.838, de 20 de maio de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fl.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Augustus Alexandre Ferriol de Andrade Benites, que ocupou o cargo de Soldado Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9840/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03506/2017

**PROTOCOLO:** 1791033

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADINA

**INTERESSADO:** DARCY FREIRE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Douradina, da senhora Isabele Alves Breda, para exercer a função de Odontóloga, por meio do Contrato (não encaminhado).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-4597/2021 (peça 22, fls. 36-39), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio do Contrato por Tempo Determinado de Isabele Alves Breda, no período de 02/08/2016 a 03/04/2017, para desempenhar a função de Odontóloga, no Município de Douradina, devido ao não encaminhamento da justificativa da contratação e da cópia do contrato, desatendendo aos requisitos da previsão da hipótese de contratação na lei autorizativa do Município, da comprovação da necessidade temporária e de excepcional interesse público, com infringência ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal 402/2011;
- II- pela aplicação de multas ao Sr. Darcy Freire, Prefeito de Douradina à época dos fatos, pelos fatos seguintes e nos valores correspondentes aos de:
- a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
- b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
- (...)

– Decisão Singular DSG-G.RC-6279/2023 (peça 38, fls. 56-57), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- Acolho o parecer ministerial e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Darcy Freire foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fls. 52-53;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 11877/2023 (peça 42, fl. 61), opinando pela **“extinção e arquivamento do presente processo”** (TC/03506/2017).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11877/2023 peça 42, fl. 61), e **decido** pela extinção deste Processo TC/03506/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Darcy Freire (Decisão



Singular DSG-G.FEK-4597/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9673/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15185/2022

PROTOCOLO: 2205043

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** por incapacidade definitiva do servidor Lino Gonçalves Junior, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise – DFAPP - 9201/2023** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13496/2023** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o ato de reforma *ex officio* do Sr. Lino Gonçalves Junior, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, e art. 100, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0849/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.943, de 19 de setembro de 2022.

Cumprе observar, que de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço de Policial Militar.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Lino Gonçalves Junior, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9676/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/15709/2022

**PROTOCOLO:** 2206656

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** por incapacidade definitiva do servidor Benedito Saturnino da Costa Barros, que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise – DFAPP - 9202/2023** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13498/2023** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o ato de reforma *ex officio* do Sr. Benedito Saturnino da Costa Barros, que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0895/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.953, de 29 de setembro de 2022.

Cumprir observar, que de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço de Policial Militar.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Benedito Saturnino da Costa Barros, que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9715/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/16197/2022

**PROTOCOLO:** 2208384

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** por incapacidade definitiva do servidor Wagner Vilasanti, que ocupou o cargo de Coronel Bombeiro Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise ANA – DFAPP – 9203/2023** (pç. 15, fls. 22-23), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 13499/2023** (pç. 16, fl. 24), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o ato de reforma *ex officio* do Sr. Wagner Vilasanti, que ocupou o cargo de Coronel Bombeiro Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0908/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.957, de 4 de outubro de 2022.

Cumprir observar, que de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o Serviço Militar.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Wagner Vilasanti, que ocupou o cargo de Coronel Bombeiro Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM, com fundamento nos termos do art. 77, III da Constituição Estadual, art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9718/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17323/2022

**PROCOLO:** 2212525

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** por incapacidade definitiva do servidor Paulo Cesar Monteiro Ayres, que ocupou o cargo de Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise ANA – DFAPP – 9204/2023** (pç. 15, fls. 22-23), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 13354/2023** (pç. 16, fl. 24), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.



## DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o ato de reforma *ex officio* do Sr. Paulo Cesar Monteiro Ayres, que ocupou o cargo de Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0965/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.969, de 21 de outubro de 2022.

Cumpra observar, que de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Paulo Cesar Monteiro Ayres, que ocupou o cargo de Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 77, III da Constituição Estadual, art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9761/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17324/2022

**PROCOLO:** 2212526

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** por incapacidade definitiva do servidor Santo Jose Fernandes, que ocupou o cargo de 1º Tenente Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise ANA – DFAPP – 9205/2023** (pç. 15, fls. 22-23), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 13355/2023** (pç. 16, fl. 24), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o ato de reforma *ex officio* do Sr. Santo Jose Fernandes, que ocupou o cargo de 1º Tenente Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0964/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.969, de 21 de outubro de 2022.

Cumpra observar, que de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.



Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Santo Jose Fernandes, que ocupou o cargo de 1º Tenente Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 77, III da Constituição Estadual, art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9700/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17917/2022

**PROTOCOLO:** 2214731

**ENTE/ ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA EX OFFICIO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Sr. Pablo Luiz Galiardi Soares, Capitão Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9206/2023 (pç. 15, fls. 21-22), pelo registro do ato de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13356/2023 (pç. 16, fl. 23), opinando pelo registro da reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos proporcionais e paridade de forma assertiva.

Analizando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as regras do art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1009/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.980, de 1 de novembro de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de reforma "ex officio"**, do servidor Pablo Luiz Galiardi Soares, Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9707/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17987/2022

**PROTOCOLO:** 2214982

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Sr. Aparecido do Nascimento Lopes, Subtenente Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9207/2023 (pç. 15, fls. 22-23), pelo registro do ato de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13359/2023 (pç. 16, fl. 24), opinando pelo registro da reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o relatório.

### DECISÃO

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Analisando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as regras do art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1010/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.980, de 1 de novembro de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de reforma "ex officio"**, do servidor Aparecido do Nascimento Lopes, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9717/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17988/2022

**PROTOCOLO:** 2214983

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Sr. Aldo Jorge Lopes Benites, 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9208/2023 (pç. 16, fls. 23-24), pelo registro do ato de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13363/2023 (pç. 17, fl. 25), opinando pelo registro da reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o relatório.

## DECISÃO

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Analisando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as regras do art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1013/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.980, de 1 de novembro de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de reforma "ex officio"**, do servidor Aldo Jorge Lopes Benites, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9722/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17989/2022

**PROCOLO:** 2214984

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Sr. Josimar de Oliveira Guandalino, Soldado da Polícia Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9210/2023 (pç. 15, fls. 22-23), pelo registro do ato de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13364/2023 (pç. 16, fl. 24), opinando pelo registro da reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o relatório.

## DECISÃO

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos proporcionais e paridade de forma assertiva.

Analisando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as regras do art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso III, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela



Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n.127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1011/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.980, de 1 de novembro de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de reforma “ex officio”**, do servidor Josimar de Oliveira Guandalino, Soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9597/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17990/2022

**PROTOCOLO:** 2214985

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** por incapacidade definitiva do servidor Renato Cavalcante Franco, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9213/2023** (pç. 15, fls. 22-23), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13412/2023** (pç. 16, fl. 24), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

A proposta de reforma *ex officio* do Sr. Renato Cavalcante Franco, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso III, art. 97, inciso IV, e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1012/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.980, de 1 de novembro de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Renato Cavalcante Franco, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9730/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18102/2022

**PROTOCOLO:** 2215588

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Sr. Valdir Adelino Fernandes, Cabo Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9215/2023 (pç. 15, fls. 23-24), pelo registro do ato de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13500/2023 (pç. 16, fl. 25), opinando pelo registro da reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o relatório.

**DECISÃO**

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Analisando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as regras do art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1019/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.981, de 3 de novembro de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de reforma "ex officio"**, do servidor Valdir Adelino Fernandes, do Cabo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9723/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18518/2022

**PROTOCOLO:** 2217770

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT



## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** por incapacidade definitiva do servidor Sr. Celso Luís Oliveira, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9219/2023** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13502/2023** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* do servidor acima descrito.

É o relatório.

## DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 47, inciso VIII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II e art. 97, inciso III §1º e art. 99, § 1º e §2º, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1035/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.985, de 9 de novembro de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fl. 7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do Sr. Celso Luís Oliveira, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9843/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18673/2016

**PROCOLO:** 1718392

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO:** SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 22/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 68/2016, celebrado entre o Município de Rio Brillhante e a empresa Comercial K & D Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para as escolas da rede municipal de ensino, e da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução financeira e os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-6649/2017 (peça 30, fls. 449-450), nos seguintes termos dispositivos:



Tudo analisado examinado, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do representante da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade: I - da licitação, realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 22, de 2016 (primeira fase);

II - do Contrato Administrativo n. 68/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial K & D Ltda - EPP (segunda fase).

(...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5675/2020 (peça 45, fls. 519-524), nos seguintes termos dispositivos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 68, de 2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial K & D Ltda. – EPP, tendo em vista a falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos;

a) CNDs perante o FGTS, o INSS, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a Justiça Trabalhista, com validade durante todo o período de vigência contratual, especialmente nas datas dos pagamentos, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

b) Nota fiscal e Ordem de Pagamento no valor de R\$ 1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco reais), em desconformidade com as regras dos arts. 62 e 63, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

II - aplicar multa ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 40 (quarenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos documentos da execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012 (data do último pagamento em 20/9/2016 (fl. 466) e remessa ao Tribunal em 10/4/2018 (fl. 468), com data limite para a remessa em 18/10/2016);

(...)

– Decisão Singular DSG-G.RC-8135/2023 (peça 54, fls. 533-536), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela extinção do processo e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 52, fls. 513-533;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13635/2023 (peça 58, fls. 540-541), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/18673/2016).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-13635/2023 peça 58, fls. 540-541), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18673/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK-5675/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9716/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/4307/2015**

**PROTOCOLO: 1581241**



**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

**INTERESSADO:** MOISES PIRES DE OLIVEIRA (GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ, À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dental Dourados Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de materiais e equipamentos odontológicos, para ser utilizado no Programa de Saúde Bucal das Unidades Básicas de Saúde e outros serviços do município junto ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS, durante o exercício de 2015, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 93/2014, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 6209/2015 (peça n. 20, fls. 633-634 do TC/4313/2015).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/ deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-627/2016 (peça 15, fl. 66), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 5/2015, entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dental Dourados Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

(...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3773/2020 (peça 32, fls. 108-110), nos seguintes termos dispositivos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dental Dourados Ltda. - ME, pois não consta nos autos a cópia da Nota Fiscal n. 3787, de 16/7/2015, no valor de R\$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos);

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã na época dos fatos, pela irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - impugnar despesas no valor de R\$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), pois a Nota Fiscal n. 3787, de 16/7/2015, no valor de R\$ 609,45, não consta nos autos, embora esteja relacionada na planilha financeira elaborada pelo jurisdicionado (pç. 12, fls. 28);

IV - dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã na época dos fatos;

(...)

– AC00-1061/2023 (peça 41, fls. 119-123), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro - Substituto Célio Lima de Oliveira, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento parcial do Recurso Ordinário interposto por Moises Pires de Oliveira, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3773/2020, proferida nos autos do Processo TC/4307/2015, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, pelo provimento do recurso na parte conhecida, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 3773/2020 nos seguintes pontos: a) Alterar o item I, para julgar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2015; b) Excluir os itens III e IV, afastando a impugnação de R\$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), diante da apresentação da nota fiscal ausente, comprovando o regular processamento da execução financeira.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Moises Pires de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fl. 117;



- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13431/2023 (peça 45, fls. 127-128), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/4307/2015).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-13431/2023 peça 45, fls. 127-128), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4307/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Moises Pires de Oliveira (Decisão Singular DSG-G.FEK-3773/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9767/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/5883/2006

**PROCOLO:** 839985

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**INTERESSADO:** JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** EMPENHO N. 2140/2006

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Nota de Empenho de Despesa n. 2140/2006, emitida pelo Município de Cassilândia em favor da empresa Otacílio Alves Domingues, originário do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 16/2006, tendo como objeto a aquisição de peças para reparo da motoniveladora Placa HWB-1405, bem como sua execução financeira.

A referida licitação, emissão da Nota de Empenho de Despesa, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respetivamente:

– Decisão Singular DSG- G.JRPC - 695/2016 (peça 14, fls. 27-29), nos seguintes termos dispositivos:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de licitação (realizada por meio do Convite nº 16, de 2006), e de formalização da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 2140, de 2006, emitida pelo Município de Cassilândia em favor da empresa Otacílio Alves Domingues, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação, pela falta dos necessários atestados nos documentos fiscais apresentados;

III - impugnar, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, as despesas realizadas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais) e imputar a responsabilidade ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, quanto ao ressarcimento daquele valor ao erário municipal, assinalando que o valor deverá ser atualizado monetariamente na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar em referência);

IV - aplicar multa ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela prática de infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

(...)

– AC00 - 1069/2019 (peça 39, fls. 195-200), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de



Revisão, proposto pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, para rescindir a Decisão Singular n. 695/2016 (TC 5883/2006) publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1278, do dia 02 de março de 2016, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: I. declarar a regularidade do procedimento de licitação (Convite nº 16, de 2006), e de formalização da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 2140, de 2006, emitida pelo Município de Cassilândia em face da empresa Otacílio Alves Domingues; II. declarar a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação, pela falta dos necessários atestados nos documentos fiscais apresentados; III. aplicar multa de 20 (vinte) UFERMS, pela prática de infração decorrente da irregularidade alhures destacada; IV. assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 51, fls. 214-215;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13474/2023 (peça 54, fls. 218-219), opinando pelo "**arquivamento do presente processo**" (TC/5883/2006).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-13474/2023 peça 54, fls. 218-219), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5883/2006, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas (Acórdão AC00 - 1069/2019), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9558/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/6605/2014

**PROTOCOLO:** 1489806

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**INTERESSADO:** ARI BASSO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas que envolve a celebração do Contrato Administrativo n. 34/2014, entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Papa Léguas Transporte Ltda-ME, tendo como objeto realização de serviços de transporte de escolares.

A referida prestação de contas foi objeto de deliberação por este Tribunal, por meio do seguinte julgamento:

– Deliberação AC01 – 2201/2017 (peça 17, fls. 385-390), no seguinte sentido:

Tudo considerado, concordo em parte com a Análise da 1ª ICE, acompanho o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as irregularidades:

- a) do Contrato Administrativo n. 34, de 2014, bem como do seu Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Sidrolândia e a empresa Papa Léguas Transporte Ltda. - ME, em face do não envio de documentação discriminada nas razões deste voto, exigidas por força do Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 – CETRAN/MS;
- b) da execução financeira da contratação especificada na alínea precedente, pela desarmonia dos valores empenhados e os efetivamente liquidados e pagos, conforme demonstrado nas razões deste voto;



II - aplicar ao Sr. Ari Basso, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

- a) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea 'a' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
  - b) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea 'b' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
  - c) de 6 (seis) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao Contrato n. 34, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
  - d) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 34, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
- (...) (Destaques originais)

– Acórdão AC00 – 202/2022 (peça 29, fls. 402-408), no seguinte sentido:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Ari Basso**, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, no sentido de rescindir a Deliberação AC01 - n. 2201/2017 (TC/MS n. 6605/2014), e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: **I.** pela **regularidade com ressalva** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 34/2014, celebrado pelo Município de Sidrolândia e a Empresa Papa Léguas Transporte Ltda. - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, em razão da ausência da relação nominal dos alunos e sua faixa etária para cada linha transportada e da certidão negativa de infração de trânsito dos motoristas, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; **II.** pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 34/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, § 4ª, do RITC/MS; **III.** pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **IV.** pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, divididas da seguinte forma: **a) 20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da relação nominal dos alunos e sua faixa etária para cada linha transportada e da certidão negativa de infração de trânsito dos motoristas, infringindo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c o Termo de Cooperação Mútua n.1/2009 – CETRAN/MS; **b) 4 (quatro) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 34/2014 para apreciação desta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; **c) 10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 34/2014 para apreciação desta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; (...) (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso através da Deliberação AC01 – 2201/2017, reformada pelo Acórdão AC00 – 202/2022, foi posteriormente quitada, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, na peça 31, fl. 410;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13340/2023 (peça 34, fls. 413-414), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-13340/2023), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/6605/2014, **determino o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa de 34 (trinta e quatro) UFERMS (Deliberação AC01 – 2201/2017, reformada pelo Acórdão AC00 – 202/2022), infligida ao Sr. Ari Basso, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "a", observado o disposto no art. 187, I e II letra "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator



## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

### DESPACHO DSP - G.ODJ - 32915/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17826/2022

**PROTOCOLO:** 2214449

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**RESPONSÁVEL:** VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA DE RECEITA E GESTÃO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 79/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 79/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DSP - DFEAMA - 32659/2023) informou que a sessão de licitação estava programada para o dia 30/11/2022, não havendo tempo hábil para o exame do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

### DESPACHO DSP - G.ODJ - 32921/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18039/2022

**PROTOCOLO:** 2215324

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**RESPONSÁVEL:** WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 67/2022

**OBJETO:** OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES), COM IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO E LIGAÇÕES DOMICILIARES, NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 67/2022, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DSP - DFEAMA - 32663/2023) informou que a sessão de licitação estava programada para o dia 12/01/2023, não havendo tempo hábil para o exame do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.



Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32925/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18091/2022

**PROTOCOLO:** 2215560

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**RESPONSÁVEL:** WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 68/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE RIBAS DO RIO PARDO/MS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 68/2022, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DSP - DFEAMA - 32665/2023) informou que a sessão de licitação estava programada para o dia 22/12/2022, não havendo tempo hábil para o exame do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32876/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10021/2023

**PROTOCOLO:** 2279227

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

**RESPONSÁVEL:** HENRIQUE WANCURA BUDKE

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 3/2023

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 3/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Terenos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para substituição de 3 (três) pontes de madeira por galeria de concreto, para atender a Prefeitura Municipal de Terenos.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-32281/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32923/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1203/2023

**PROTOCOLO:** 2227532

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** RICARDO CAMPOS AMETLLA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2023

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2023, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública de coleta de resíduos domiciliares urbanos e rurais, cata galhos, coleta seletiva de lixo reciclável, varrição de feiras e eventos e operação de aterro controlado, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-32714/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32945/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18617/2022



**PROTOCOLO:** 2218741

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**RESPONSÁVEL:** EDERVAN GUSTAVO SPROTTE

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação, fornecimento e suporte técnico continuado de software aplicativo, na modalidade de mercado denominada Saas (software-as-a-service), a ser utilizado, para cobrança da parcela divisível dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-32719/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32883/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9715/2023

**PROTOCOLO:** 2276335

**ÓRGÃO:**FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** PEDRO PAULO GASPARINI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2023

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2023, de responsabilidade do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de construção da unidade da Defensoria Pública na comarca de Ponta Porã, com o valor estimado de R\$ 3.782.786,10 (três milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e dez centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-32208/2023, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.



À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 32934/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9779/2023

**PROTOCOLO:** 2277061

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** RICARDO CAMPOS AMETLLA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 11/2023

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 11/2023, de responsabilidade do Município de Corumbá, realizado por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia para execução de obras/serviços de manutenção e limpeza de galerias, restauração de calçadas com recuperação de pavimento no município, com o valor estimado de R\$ 3.334.966,91 (três milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-32329/2023, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 32471/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2992/2020

**PROTOCOLO:** 2029405

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** CANDIDO FELIX SOUZA GABINIO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



Vistos.

Da análise da petição de fl. 410, constata-se que o jurisdicionado renunciou o prazo recursal, operando o trânsito em julgado.

Encaminhem-se os à Gerência de Controle Institucional, para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**

Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 32750/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11081/2023

**PROTOCOLO:** 2287809

**ENTE:** MUNICÍPIO DE DOURADINA

**JURISDICIONADO (A):** JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA (PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 41/2023, lançado pela Administração municipal de Douradina, com vistas ao registro de preços para aquisição de materiais para procedimento hospitalar (peça 11, fl. 164).

Verifica-se nos autos que a Administração promoveu a anulação do certame (peça 18, fl. 247). Assim, uma vez anulada a licitação, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 32765/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/979/2023

**PROTOCOLO:** 2226503

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

**JURISDICIONADO (A):** JOSE MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 4/2023. O edital, lançado pela Administração municipal de Maracaju, tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de consumo odontológico (peça 15, fl. 568).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) constatou potencial risco de prejuízo ao erário, decorrente de graves vícios na pesquisa de preços (Análise ANA - DFS - 819/2023, peça 18, fls. 649-654).

Foram realizadas intimações ao gestor para se manifestar sobre as irregularidades. Ao final, depois de analisar todas as justificativas e correções promovidas na licitação, a divisão concluiu que as falhas apontadas no procedimento de controle prévio foram suficientemente corrigidas (peça 58, fl. 1144). Também constatou que a licitação já foi realizada e os documentos a ela correspondentes foram encaminhados a este Tribunal e autuados no processo TC/9033/2023 para a fiscalização no controle posterior.

Diante do exposto, a DFS propôs o apensamento destes autos ao processo TC/9033/2023, com o fim de subsidiar a análise do controle posterior (Análise ANA - DFS - 6789/2023, peça 58, fl. 1144).



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas, opinou pela extinção e pelo arquivamento destes autos, em razão da perda do objeto (Parecer PAR - 3ª PRC - 9701/2023, peça 60, fls. 1147-1148).

Diante do exposto, vê-se que o procedimento de controle prévio cumpriu seu objetivo. Considerando que os documentos deste processo podem subsidiar a análise do controle posterior, acolho a proposta da DFS e, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 2, do Regimento Interno, **determino** o arquivamento destes autos ao processo TC/9033/2023.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 32942/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10126/2023

**PROTOCOLO:** 2280196

**ENTE:** MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

**JURISDICIONADO (A):** MARCOS ANTONIO PACO (PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 29/2023, lançado pela Administração municipal, com vistas ao registro de preços para a aquisição de veículos novos tipo furgão de pequeno porte e ônibus escolar (peça 21, fl. 103).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) constatou risco de restrição à competitividade, decorrente da exigência de assistência técnica unificada, em vez de assistência conforme padrão da montadora e da encarroçadora (Análise ANA - DFE - 7820/2023, peça 25, fl. 160).

O gestor foi intimado acerca da irregularidade (Despacho DSP - G.FEK - 25312/2023, peça 29, fls. 165-166) e, em sua resposta informou que promoveu a alteração do edital conforme orientação da DFE. Junto à resposta, encaminhou a republicação do edital, comprovando a alteração à fl. 211 (peça 38). Dessa forma, a irregularidade apontada pela divisão de fiscalização foi sanada, tendo sido cumprido o objetivo do procedimento de controle prévio.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

*Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

Diante do exposto, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 152, II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA ‘P’ N.º 592/2023, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



**RESOLVE:**

Autorizar a cedência do servidor **CARLOS ALBERTO CORREA DE SOUZA**, matrícula **17**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, **COM ÔNUS** para origem, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024. (Processo nº 5065/2023).

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

